



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.000807/2001-04
Recurso nº 220.802 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.911 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

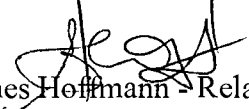
A decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, tendo em vista a súmula vinculante nº 08 e por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Irrelevância de ocorrência ou não de pagamento antecipado.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

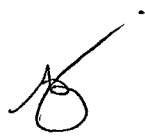
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 06/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.000807/2001-04
Recurso nº 220.802 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.911 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

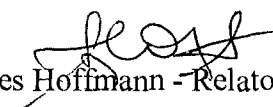
A decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, tendo em vista a súmula vinculante nº 08 e por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Irrelevância de ocorrência ou não de pagamento antecipado.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 06/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se o auto de infração tendo em vista a **falta de recolhimento da Contribuição ao PIS**, com base em dados coletados no Livro de Registro e Apuração de ICMS.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 269/305 dos autos. Em síntese, postulou o reconhecimento da decadência e a declaração da extinção do crédito tributário pela compensação, com base em créditos referentes à contribuição ao FINSOCIAL e ao PIS. Argumentou no sentido do não-cabimento da multa e dos juros de mora, e sustentou a ilegalidade da taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 308/318 dos autos, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 322/361. Reiterou, em linhas gerais, os argumentos já expostos na impugnação.

A antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Reconheceu-se a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/08/1996. Não aceitou a alegação de compensação como matéria de defesa, tendo em vista o rito processual próprio para os pedidos de compensação. Corroborou com a aplicação da multa de ofício. E, quanto à suscitada inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, concluiu que *“competes ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria”*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com base na contrariedade da decisão ao artigo 45 da lei nº 8.212/91. Primeiramente, sustentou a incompetência do Conselho de Contribuintes para afastar a aplicação do referido dispositivo legal, com fundamento em sua inconstitucionalidade, pois se estaria usurpando da competência do Supremo Tribunal Federal. Argumentou, também, acerca da irreversibilidade de eventual decisão confirmatória do julgado recorrido, no sentido do reconhecimento da decadência. Por fim, defendeu a constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 405/419 dos autos. Preliminarmente, referiu-se à inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda, tendo em vista que, alegou, a declaração de inconstitucionalidade não constitui hipótese de cabimento do recurso especial. Ademais, alegou que sequer houve declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o contribuinte defendeu, a princípio, a possibilidade de análise da discussão sobre constitucionalidade em questão, e sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212/91.

Às fls. 421/442 dos autos, o contribuinte interpôs recurso especial, com base em divergência jurisprudencial, relativamente ao direito de compensação, pugnando pela sua possibilidade de alegação como matéria de defesa, impondo-se a sua apreciação por parte do órgão julgador. Citou acórdão proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa aponta no sentido de que *“a não apreciação do pedido de compensação representa cerceamento ao direito de defesa e tentativa de ressurgimento da*

cláusula solve et repet". Trouxe à tona, também, acórdão da antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, argüiu a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em face do não enfrentamento do pedido de compensação no acórdão recorrido.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento do seu direito à compensação tributária, ressaltando que, efetuada a compensação, ainda lhe restaria um crédito, relativo à contribuição ao FINSOCIAL indevidamente recolhida com base nos Decretos- leis nº 2.445/88 e 2449/88, no valor de R\$ 158.468,12. Fundamentou o seu direito à compensação na IN SRF nº 31/97, no art. 165 do CTN, Decreto Presidencial nº 2.138/97, IN nº 021/97 e 03/97 e IN SRF 37/97. Citou, também, jurisprudência administrativa no sentido da possibilidade da compensação no âmbito do processo administrativo tributário.

Expôs que o seu crédito referente ao FINSOCIAL adveio do recolhimento a maior do que o devido, com base nas leis 7.689/88, 7.738/89, 7.894/89 e 8.147/90, julgadas inconstitucionais pelo STF, no que tange ao aumento de alíquotas por elas perpetradas. Aduziu, também, à medida provisória nº 1542-19/97, que dispensou a constituição de crédito tributário e determinou o cancelamento de todos os lançamentos efetuados com fundamento na legislação declarada inconstitucional.

Referiu-se, outrossim, ao seu crédito relativo à contribuição ao PIS, que se perfez pela declaração de inconstitucionalidade, por parte do STF, posteriormente ratificada por resolução do Senado Federal, dos Decretos- leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos dos quais se recolheu, no período transcorrido entre julho de 1988 a setembro de 1995, aquela contribuição. Diante disso, o contribuinte perpetrou o cálculo do valor do crédito segundo o teor das leis complementares nº 07/70 e nº 17/73. Repeliu a aplicação de multa e juros, argumentando que: *"já que as parcelas vencidas e cobradas no auto de infração poderiam ser compensadas, não existia a obrigação principal. Se não existia a obrigação principal, sequer as penalidades, multas e juros"*.

Em juízo de admissibilidade, não se conheceu do recurso especial do contribuinte (fls. 463/466), tendo em vista que os acórdãos reputados como paradigma da divergência jurisprudencial fundamentam-se em *"demonstração inequívoca do indébito e na existência de pedido de compensação"* ao passo que, no presente processo, *"consta que a empresa não comprovou a compensação declarada em DCTF de PIS com PIS porque não apresentou os DARF's correspondentes"*, ou seja, não se atestou o pagamento indevido.

Às fls. 480/490, o contribuinte interpôs agravo. Argüiu a nulidade do despacho recorrido, por ter-se ingressado em análise de matéria que não era da sua competência, qual seja, o mérito recursal. Sustentou, por outro lado, a configuração da divergência jurisprudencial.

Manteve-se a negativa de seguimento do recurso especial do contribuinte (fls. 497/499)

A Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano apresentou embargos de declaração com vistas à análise do recurso da Fazenda Nacional, então já admitido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Preliminarmente deve ser verificada a admissibilidade do Recurso Especial.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A questão tratada neste processo é saber o prazo decadencial para o lançamento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. O Supremo Tribunal Federal colocou fim a esta discussão pois em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido artigo 45 da Lei 8.212/91 editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Assim, o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais está disciplinado no Código Tributário Nacional, isto é, é de 05 anos, e não pode prosperar o Recurso da Fazenda Nacional que busca a reforma do Acórdão na prevalência de dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É de se ter que, no que tange ao prazo decadencial em questão, há discussão acerca de qual dispositivo do CTN o rege. Há quem defenda distinção no sentido de que, se houve pagamento antecipado, o prazo submete-se ao artigo 150, § 4º, do CTN; ao passo que, se tal pagamento não se verificou, impera a disposição do artigo 173, inciso I, daquele diploma.

Referida distinção, contudo, não procede.

6

Realmente, a contribuição ao PIS consubstancia tributo que se submete ao regime de lançamento por homologação, consoante disposto no artigo 150, *caput*, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Note-se que o artigo, conforme se depreende dos seus termos literais, condiciona a caracterização do lançamento por homologação à atribuição, por parte da legislação, da antecipação do pagamento ao sujeito passivo. Não demanda como condição o efetivo pagamento antecipado, mas apenas a sua previsão. Ora, se a lei não demanda a ocorrência concreta do pagamento antecipado, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar o instituto do lançamento por homologação.

Destarte, uma vez que se mostra inequívoco que a contribuição versada nos presentes autos está sujeita ao lançamento por homologação, deve-se aplicar o §4º do artigo 150:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esclareço, entretanto, que no presente caso, independentemente da corrente doutrinária que se filie, há de se destacar que por qualquer das óticas ocorreu a decadência da Fazenda ao direito de lançar o crédito tributário indicado, posto que, foram exigidas as diferenças relativas ao pagamento de PIS, o que indica que houve pagamento parcial do tributo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para que seja mantido o reconhecimento da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.


Susy Gomes Hoffmann